



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000679033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001687-56.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARY JELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para extinguir a punibilidade da executada independente do pagamento da pena de multa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

MARCELO SEMER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0001687-56.2023.8.26.0050

Agravante: Mary Jello

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 23119

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito da sentenciada de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois comprovada situação de hipossuficiência. Cabimento. Recorrente que é pessoa idosa, auferir renda mensal de apenas R\$ 1.200,00 em decorrência de sua aposentadoria e recebe atendimento psicológico pelo CRAS, órgão de assistência social. Prova da ausência de fundos para adimplemento da multa, que supera R\$ 28.000,00. Elementos probatórios que indicam ausência de capacidade financeira. Revisão do Tema 931 pelo STJ. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais que é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da LEP). Respeito ao Teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual “desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”. No mais, agravante representada pelo IDDD, entidade conveniada com Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Precedentes. Provimento para declarar a extinção da punibilidade da pena de multa da sentenciada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo interposto por Mary Jello contra a r. decisão de fls. 1367/1369 dos autos originais, que julgou extinta a pena privativa de liberdade, bem como extinta a punibilidade no âmbito criminal da executada com relação às penas privativas de liberdade impostas no processo nº 9691/2007, e nº 8821/2007, da 5ª Vara de Justiça Federal de Guarulhos/SP, salientando caber ao Ministério Público efetuar a cobrança da multa em ação autônoma.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que i) a executada é uma das pessoas contempladas pelo mutirão de atendimento jurídico organizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD – em parceria com as organizações Amparar, Libertas e Rede Rua; ii) demonstrou-se que a recorrente é pessoa idosa e auferir renda mensal de apenas R\$ 1.200,00 em decorrência de sua aposentadoria, além de receber atendimento psicológico pelo CRAS, órgão de assistência social, não possuindo fundos para adimplemento da multa, que supera R\$ 28.000,00; iii) o d. Juízo *a quo* reconheceu a insuficiência econômica da agravante e a consequente impossibilidade em arcar com o pagamento da multa imposta, sem, no entanto, declarar a sua extinção; iv) a agravante já foi assistida pela Defensoria Pública e é hoje assistida pelo IDDD por convênio firmado entre as duas entidades haja vista sua condição financeira. Assim, requer seja extinta a punibilidade da pena de multa pela suficiência da comprovação da hipossuficiência da recorrente.

Contraminuta às fls. 28/36.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 37), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

A recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 44).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 47/50, pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Em primeira instância, o MM Juízo julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta à recorrente Mary Jello pelo seu integral cumprimento, destacando caber ao Ministério Público efetuar a cobrança da multa em ação autônoma (fls. 1367/1369 dos autos originais).

Salientou, porém, que a declaração de insuficiência econômica acostada a fls. 1364/1366 comprovaria a impossibilidade de a executada arcar com o pagamento da multa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil), o que, entretanto, não resultou na extinção da sua pena de multa.

É contra essa decisão que Mary Jello recorre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Depreende-se das razões recursais que pesa contra a agravante multa de R\$13.021,50 (treze mil e vinte e um reais e cinquenta centavos) pela pena de 930 (novecentos e trinta) dias-multa (f. 1.160/1.161); e de R\$15.513,79 (quinze mil quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos) pela pena de 1.108 (mil cento e oito) dias-multa.

A defesa assevera que a agravante é uma das pessoas contempladas pelo mutirão de atendimento jurídico organizado pelo *Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD* – em parceria com as organizações *Amparar, Libertas e Rede Rua* e que, após entrevista e provas apresentadas, verificou-se que Mary Jello se trata de pessoa em condição de extrema vulnerabilidade social (fls. 1363/1366 dos autos originais).

Como se verifica da documentação referenciada, bem ainda dos dados extraídos dos autos, a agravante é pessoa idosa (63 anos), esteve recolhida no sistema penitenciário por mais de 15 anos (desde 2008), possui três filhos, é aposentada, com renda mensal de R\$ 1.200,00, atualmente residente de imóvel situado Rua Ipeca-Guaçú, 257 - Parque Santa Madalena e submetida a atendimento no CRAS.

Assim dispõe o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei Federal nº 13.964/19:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Sobre o tema, o C. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, entendeu que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96 (que excluiu do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento), não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição Constitucional.

A natureza de sanção criminal da pena de multa resta incontroversa após o julgamento da ADI 3150/DF, nos termos do art.5º, XLVI, da Constituição Federal. O voto vencedor naquele feito é esclarecedor, ainda, quanto ao papel a ser desempenhado pela pena de multa dentro de um desenho sério e moderado do sistema penal:

“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exigido.

16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga. (ADI 3150, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe. 06/08/2019)

É a partir de tal delimitação teleológica da função social da pena de multa que o atual entendimento do STJ quanto ao Tema 931 foi forjado. Como perspicazmente avaliado pelo Relator Ministro Schietti, embora seja justa a preocupação com a apresentação de respostas aos delitos econômicos contra o erário, na grande maioria das vezes o não pagamento da pena de multa ocorre diante da absoluta impossibilidade de adimplência por condenados paupérrimos, presos por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas e de perfil muito distinto dos autores de crimes do colarinho branco. O Ministro traz ainda dados sobre a realidade do trabalho carcerário:

Basta, em abono a tal ilação, verificar que, de acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional, o contingente da população prisional em laborterapia corresponde ao ínfimo patamar de 13,9%, ou seja, um total de apenas 92.213 pessoas, das quais 70,34% auferem valores entre 1 e 2 salários-mínimos (Idem).

A sua vez, segundo os dados trazidos aos autos pela Defensoria Pública, relativos ao Estado de São Paulo, 70% dos réus possuem apenas ensino fundamental completo ou incompleto (fl. 270), o que reflete,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*portanto, a baixa escolaridade da população carcerária do estado. Além disso, somente 31% dos réus afirmavam que trabalhavam e, entre os que informaram receber alguma remuneração mensal, **51,4% auferem valores inferiores a R\$ 1.000,00 por mês**, e desempenham preponderantemente atividades de ajudante, mecânico, servente, pintor e pedreiro (fl. 272). Conforme oportunamente salientou a instituição requerente, “[o] efeito nefasto e inesperado, que deve ser imediatamente corrigido, foi a sobrepunção da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero” (fl. 228, grifei) (REsp 1785383 SP; e 1785861 SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021 g.n.)*

Ainda que se entenda que “quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, quando esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado” (art. 170, LEP), esse mesmo desconto “não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família” (art. 50, §^{2º}, CP).

A realidade econômica dos presídios brasileiros, desvelada acima, é regulamentada por normas específicas ao trabalho penitenciário que impõem patamar mínimo de remuneração de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo. Este, por força de lei é definido como a contraprestação **mínima** capaz de satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e de sua família (art. 7º, Lei 8.222/1991). Ou seja, a maioria dos presos brasileiros não trabalha, e os que têm acesso ao direito ao trabalho recebem, em regra, remuneração inferior aos recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Assim, excetuados casos raríssimos em que seria aplicável o art. 170, LEP, o que pode ser comprovado pelo Ministério Público durante a execução da pena de multa, o apenado que chega hipossuficiente ao presídio sai de lá com a situação idêntica ou piorada.

E, na hipótese, está suficientemente demonstrada a hipossuficiência da parte agravante.

Como dito, a situação de pobreza generalizada entre os apenados em nosso sistema carcerário não pode ser apenas um dado abstrato, mas deve ser parte integrante na análise dos pedidos de extinção da pena de multa. A imposição de requisitos demasiadamente rígidos para a prova da hipossuficiência por parte do poder judiciário leva ao agravamento da situação de penúria dos egressos, dificultando o já conhecidamente árduo retorno ao mercado de trabalho lícito.

Em relatório sobre mutirão relativo aos pedidos de extinção da pena de multa por hipossuficiência, o Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD) afirma:

“[N]ota-se verdadeira avalanche de processos de execução de penas de multa sendo distribuídos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público contra todo tipo e valor de condenação transitada em julgado.

*Em dados levantados pelo pesquisador Gabriel Brollo Fortes via Lei de Acesso à Informação, o **Tribunal de Justiça informou que foram cobrados R\$2.249.859.428,57** (dois bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) em multas penais no ano de 2021.*

Em contraste, o perfil dos(as) executados(as) e sua vulnerabilidade econômica e financeira são bem claros a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional. Sobre o sistema prisional paulista: (i) apenas 12,96% das pessoas presas trabalham (26.951); (ii) destas, somente 67,39% possuem remuneração informada (18.163) e está em geral abaixo de 1 salário-mínimo (71,34%); (iii) apenas 54,26% das pessoas presas realizam atividade educacional (112.853), sendo a maior parte “atividade complementar” não formal (95.358).

*Tanto assim que o **Tribunal de Justiça de São Paulo informou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram a pena de multa em 2021, porcentagem próxima a zero e que demonstra a desproporcionalidade da exigência do pagamento diante do perfil das pessoas encarceradas no Brasil.** (IDDD, Mutirão carcerário: pena de multa, sentenças de exclusão – caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada.*

Como ressaltado pelo relatório do IDDD, os delitos dispostos na Lei de Drogas, como é o caso disposto nos autos, geram multas desproporcionais. Sendo a multa mínima, relativa ao art. 33 da Lei 11.343/06, de 500 dias-multa, o valor médio cobrado excede em muito a capacidade financeira da média da população brasileira e em especial da população encarcerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A manutenção de execuções da pena de multa sem critérios desperdiça dinheiro público em contrariedade ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), mobilizando a máquina estatal em cobranças com menos de 1% de sucesso por simples ausência de recursos da população egressa. Mais grave, tem levado egressos do sistema prisional a situação de grave penúria:

*Já Claudenir José do Santos, 65 anos, **passou cinco anos tentando regularizar seu CPF.** O que o impedia era uma multa no valor de R\$ 6 mil aplicada quando ele foi condenado a cinco anos de prisão em regime fechado também por tráfico de drogas. Claudenir cumpriu a pena até dezembro de 2018. Ao sair, não conseguiu efetuar o pagamento e, desde então, buscava meios para regularizar sua situação. Ele foi morar com a irmã e o cunhado na zona leste de São Paulo mas, **sem documentos, não conseguia emprego formal.** Sem conseguir contribuir para as contas da família, permanecer na casa dos parentes não era mais viável e Claudenir passou a viver sozinho em uma ocupação. Sobreviveu com o dinheiro de bicos que fez como servente de pedreiro e outros serviços esporádicos. A sua condição piorou em 2020 com o início da pandemia de covid-19. **Sem trabalho e sem a documentação, Claudenir não conseguiu acesso ao Auxílio Emergencial nem a qualquer outro direito disponibilizado pelo estado ou pelo município. Em condição de extrema pobreza, chegou a morar num carro abandonado e, sem demora, na rua.** (CÍCERO, José. **Prisão em Liberdade:** após cumprir pena, ex-presos são obrigados a pagar multas. Agência Pública, 2023. Disponível em <<https://apublica.org/2023/05/prisao-em-liberdade-apos-cumprir-pena-ex-presos-sao-obrigados-a-pagar-multas/>>)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Já em 2020, a Folha de São Paulo veiculou matéria onde destaca o alijamento político causado aos egressos do sistema prisional, e as consequências segregadoras daí advindas, com a persistência das cobranças das multas penais:

Decidido a mudar sua vida ao término da pena, em 2015, Emerson sabia que enfrentaria as dificuldades típicas dos egressos do sistema prisional: desconfiança, preconceito e falta de oportunidade. Mas ele não contava com um entrave extra, que comprometeria a retomada dos direitos políticos e de alguns direitos civis, atrapalhando o recomeço de vida planejado: uma pena de multa.

"Depois que eu terminei de assinar a [liberdade] condicional, veio um oficial de Justiça em casa com um papel falando sobre aquela pena de multa", lembra ele, hoje formado em psicologia e diretor da [ONG Reflexões da Liberdade](#), que atua na prevenção da criminalidade com jovens.

"Aí entendi que a [pena de multa](#) era um valor que eu deveria pagar ao Estado. E, no meu caso, eram R\$ 17 mil. Eu, que mal tinha dinheiro para almoçar na faculdade, na hora pensei comigo: mas o que eu vou fazer para pagar essa multa? Eu vou ter que roubar? Vou ter de vender droga para pagar essa multa?"

Quando o condenado não consegue pagá-la, é como se sua pena não tivesse sido cumprida. E, portanto, continua a valer a suspensão de direitos políticos prevista na Constituição, assim como segue a notificação do crime na certidão de antecedentes criminais, dificultando o acesso a uma vaga de emprego formal.

Emerson, por exemplo, logo descobriu que não seria preso porque não tinha como pagar a pena de multa. Mas, quando ganhou uma bolsa para um programa de estudos na Espanha, não conseguiu tirar o passaporte porque precisava do título de eleitor, inacessível devido à pendência.

"A pena de multa se estende sobre a vida civil do indivíduo, retirando dele a possibilidade, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

extremamente difícil, de reinserção, do exercício pleno da cidadania. Uma verdadeira reação em cascata que empurra a pessoa para uma condição de subcidadania sacramentada pelo próprio Estado", avalia a advogada Marina Dias.

*Dias é diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que iniciou um projeto sobre o impacto da multa penal que acompanha quem sofreu uma condenação criminal. (MENA, Fernanda. **Pena de multa atrasa recomeço de vida de pessoas que saem da prisão.** Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/pena-de-multa-atrasa-recomeco-de-vida-de-pessoas-que-saem-da-prisao.shtml>>)*

Deve-se compreender que a exigência inflexível de prova documental da ausência de fundos é frequentemente diabólica, dado que muitos egressos não possuem renda ou contas bancárias, nem tem acesso à regularização de documentos necessários para buscar trabalho, como no caso de Claudemir, citado acima.

A exigência de prova extensa de hipossuficiência, para além dos elementos existentes nos autos, impacta desproporcionalmente os egressos em situação mais vulnerável. É mais difícil para a população em situação de rua conseguir acesso a documentação e contato com sua Defesa. Conforme censo municipal realizado em 2015, a população em situação de rua paulistana é composta por quase 40% de egressos, e, mesmo dentro deste grupo, os egressos são mais vulneráveis:

*Os egressos, em geral, são mais jovens do que os não egressos (cerca de 5 anos em média). **Entre eles é***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

maior a proporção dos que não possuem documentos, principalmente entre os que vivem na rua (24%). O uso de drogas ilícitas - crack, maconha, cocaína - é bem maior entre os egressos, tanto entre os acolhidos como entre os que vivem na rua. A discriminação e violência sofrida pelos egressos, tanto acolhidos como de rua, é maior do que entre os não egressos, nas mais diversas formas de agressão: verbal, física, tentativa de homicídio e remoção. (SMADS. Pesquisa Censitária da População em Situação de Rua, Caracterização Socioeconômica da População Adulta em Situação de Rua e Relatório Temático De Identificação Das Necessidades Desta População Na Cidade De São Paulo. Prefeitura de São Paulo, 2015. Disponível em: < https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/0003.pdf >)

Em relação a este quadro, o CNJ editou a Resolução nº 425/2021, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e estabeleceu:

Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.

Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

O quadro fático da grande maioria dos apenados tem sido ressaltado pela sociedade civil. Entre as 251 pessoas atendidas por mutirão organizado pelo IDDD especificamente para avaliar a situação da pena de multa, conforme a matéria da Agência Pública: “80% se declararam negros; 72% afirmaram ter filhos ou dependentes, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que mais de um terço afirmou ter três filhos ou mais; quase um quinto declarou estar em situação de rua; 72,1% disseram ganhar menos de um salário-mínimo por mês; 36,3% não completaram o ensino fundamental, 72,5% não concluíram o ensino médio, e mais da metade está desempregada. Entre os empregados, 82,4% não têm carteira assinada”.

Tais dados são compatíveis com os dados existentes em relação aos egressos do sistema carcerário paulista. Pesquisa de 2021 realizada em conjunto com a Prefeitura de São Paulo levantou que 50% dos entrevistados estavam desempregados, e até mesmo a existência de um familiar vinculado ao sistema carcerário pode dificultar o acesso ao trabalho dos parentes.

Uma fala simbólica, nesse sentido, foi a de um senhor, já idoso, que esteve preso na década de 90. Ele, apesar de já estar há pelo menos vinte anos fora do cárcere, contou que, desde que saiu, enfrenta a mesma dificuldade no acesso a trabalho formal: “não consigo arrumar serviço, precisa enviar antecedentes e quando leva, eles dão um prazo e nunca chamam”. Completando sua colocação acerca dos preconceitos sofridos nos últimos anos, contou como vive e garante o sustento de sua família: “por isso comecei a aprender a fazer serviços de manutenção e a trabalhar por conta como pedreiro, porque ajuda a manter pelo menos o básico da comida, como café e pão na casa.” (J.). Outro homem entrevistado, que estava respondendo a um processo em liberdade provisória, demarcou suas experiências no trabalho a partir da palavra “preconceito”: segundo ele, “sente preconceito quando não o avaliam para o emprego, quando dizem que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*tem vaga, mesmo tendo, e quando ficam de retornar sobre vaga e não retornam” (F.). Foi possível apurar, também, que nem sempre a experiência da prisão em si é o único fator impeditivo para o acesso ao trabalho para pessoas afetadas pelo sistema de justiça criminal. **O próprio fato de estarem respondendo “processos criminais” torna-se também um impeditivo, conforme observado na fala de outra mulher sobrevivente entrevistada: “Estar respondendo processo com certeza aumenta todas as dificuldades. Você não consegue fazer nada, você não consegue emprego. Eu já entreguei diversos currículos.” (C.).** (Coord. CARINHANHA, Ana Míria; BALBUGLIO, Viviane; SESTOKAS, Lucia. **A liberdade é uma luta constante:** efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo. Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas. São Paulo, 2022. P. 83).*

O mesmo estudo, em entrevista a profissionais de 19 serviços que atendem egressos do sistema carcerário, identificou quadro de grandes entraves para a inserção de apenados em penas alternativas e egressos no mercado de trabalho.

Os/as profissionais, de maneira geral, relataram grande dificuldade para inserção das pessoas atendidas no mercado de trabalho, especialmente no caso de pessoas em cumprimento de pena, assinando no fórum, com o título de eleitor barrado, por exemplo: “A gente não consegue inserir muita gente no mercado de trabalho, ainda mais pessoas que estão assinando, estão com o título barrado etc.” (P5). (...) As entrevistas trouxeram também a informação de que a demanda por antecedentes penais é um grande entrave ao acesso ao trabalho. Mesmo no caso de trabalhos autônomos, apontou-se que a demanda por antecedentes criminais representa um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entreve para pessoas que passaram pelo cárcere: “Fiquei sabendo que pessoas egressas não podem ser motoristas do 99Táxi; até para trabalhar num serviço autônomo especializado é difícil” (P22). Em conversa com um profissional que trabalhou no CAT (P12), ele explicou que, no geral, é muito difícil comprovar que a discriminação no trabalho acontece pelo fato de a pessoa ter antecedentes criminais. (Ibidem)

Sendo este o quadro, havendo elementos mínimos nos autos que indiquem para a hipossuficiência do apenado, ou seja, a assistência da parte executada por entidade conveniada com a Defensoria Pública (IDDD), análise pelo juízo de conhecimento quanto à hipossuficiência, a qualificação da parte recorrente, endereço em local periférico, registro de acesso a programas de assistência social, etc., não há que se falar em ausência de provas para a extinção da pena de multa.

Nesta toada, por analogia, em se tratando de entidade conveniada com a Defensoria Pública como elemento a indicar a hipossuficiência da parte executada, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLEMENTO DO VALOR FIXADO EM MULTA. EXTINÇÃO DA PENA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP. N. 1.785.861/SP, DJE 30/11/2021).

1. O Tribunal mineiro dispôs que, no caso dos autos, o agravado não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, eis que é pessoa pobre no sentido legal, e tanto é verdade que se encontra assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. [...] Assim, não se mostra razoável que o não pagamento da pena pecuniária obste a extinção da sua punibilidade já que, repisa-se, cumprida integralmente a pena corporal imposta.

2. [...] o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobre onerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). [...] A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sobas balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil (REsp n. 1.785.861/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/11/2021). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.958.777/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO. VALOR PECUNIÁRIO. INADIMPLEMTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. "DISTINGUISHING". HIPOSSUFICIÊNCIA AUFERIDA. CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. (...)

II. Noutra vertente, a Terceira Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, que "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/11/2021).

III. In casu, revendo o entendimento anteriormente esposado, objeto deste agravo, ocorreu, de fato, a comprovação da hipossuficiência do executado, ora agravante, haja vista a suspensão da exigibilidade das custas ex lege pelo TJMG, "por se tratar de agravado hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais". Precedentes.

IV. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. Decisão do Juízo de 1º grau restabelecida. Extinta a punibilidade do apenado, ora agravante (Autos n. 0313969-07.2013.8.13.0231 - Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte).(AgRg no AREsp n. 2.107.438/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

No mesmo sentido já se manifestou este Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Agravo em execução – Indeferimento da extinção da punibilidade pelo não pagamento da pena de multa – Recurso defensivo buscando a reforma da decisão – Alegação de que não tem condições de quitar integralmente o valor da multa penal no patamar em que foi fixada; além do que a pena de multa tem natureza de sanção penal e o seu inadimplemento não impede a declaração de extinção da punibilidade - Pena de multa tem natureza penal – Legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa – Subsidiariedade da Fazenda Pública na execução da pena de multa – Valor inferior a 1.200 UFESP que não autoriza a extinção da execução da pena de multa – Lei Estadual e Resolução da P.G.E que não vinculam o Ministério Público - Determinação aos órgãos Executivos Estaduais no âmbito administrativo - **Pagamento da pena de multa como condição para a extinção da punibilidade – Comprovação da hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública – Possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Dado provimento.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001864-20.2023.8.26.0050; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/05/2023; Data de Registro: 01/05/2023)*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA – Agravo em execução – Pena de multa - Natureza de sanção penal - Pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento - Necessário o pagamento da multa, transcurso do lapso prescricional, incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*de qualquer outra causa de extinção da punibilidade ou comprovação da impossibilidade financeira de adimplemento pelo sentenciado – Tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça - **Pesquisas realizadas localizaram valor ínfimo a ser penhorado - Réu assistido pela Defensoria Pública - Impossibilidade comprovada** - Impenhorabilidade dos valores bloqueados – Artigo 50, § 2º, do Código Penal e artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - **AGRAVO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021791-06.2022.8.26.0050; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)*

*Agravo em execução – Execução da pena de multa – Pedido de extinção da punibilidade indeferido pelo juízo a quo – Novo entendimento do C. STJ – Possibilidade de extinção da punibilidade em caso de hipossuficiência econômica – **Condição que se presume quando o reeducando é representado pela Defensoria Pública – Elementos nos autos que reforçam essa presunção** – Punibilidade extinta – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000789-43.2023.8.26.0050; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)*

Tal entendimento é também alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Não se pode perder de vista que são *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e marginalização*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 3º, I e III, CF). Em harmonia com tais objetivos, a Lei de Execuções Penais estabelece em seu artigo 1º que o objetivo das execuções penais é *“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

No âmbito internacional, a Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõe que *“desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”*.

Assim, qualquer análise realista da situação financeira da parte agravante não encontra indício de que ele possua condições de pagar o valor cobrado.

Pelos elementos constantes nos autos, evidente que a parte executada não possui quaisquer bens ou valores, situação de mais pura e simples hipossuficiência.

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para extinguir a punibilidade da executada independente do pagamento da pena de multa.

MARCELO SEMER
Relator